

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011	Emenda nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
	Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011, a seguinte redação:
Estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativo firmem parcerias com o Poder Público.	Estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativos firmem parcerias com o Poder Público.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de experiência prévia por parte de entidade sem fins lucrativos para fins de recebimento de verbas públicas em qualquer modalidade de parceria com o Poder Público.	
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:	
I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;	
II – parceria: qualquer modalidade de acordo que importe transferência de verbas públicas, com exceção de contratos precedidos de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	
Art. 3º Para celebração de parcerias será exigido da entidade parceira:	
I – prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos;	
II – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;	
III – inexistência de descumprimento de obrigações em parceria anterior.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	